



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00424846220108140301
APELANTE: JOAQUIM GASPAS MAIA
ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta JOAQUIM GASPAS MAIA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação ordinária de cobrança c/c indenização por danos morais, movida contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ – COSANPA.

Versa a inicial que: O autor utiliza o serviço de abastecimento de água em sua residência exclusivamente para fins domésticos, não realizando qualquer atividade que implique em excesso de consumo. Entretanto, foi surpreendido nos meses de setembro e outubro de 2010 com a cobrança do valor de sua fatura de serviços em valor dobrado ao que costumava pagar, pelo que procurou a requerida, no intuito de que fosse realizada avaliação preliminar, na qual não foi constatado qualquer vazamento na encanação, o que levou o autor a interpor a presente ação.

Contestação às fls. 46/52.

Sentença de fls. 130/133, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls. 134/142, na qual são alegadas cobranças exorbitantes, violação do devido processo legal e da ampla defesa, responsabilidade objetiva da apelada, teoria do risco das relações de consumo e sistema jurídico de defesa do consumidor e dano material e moral e prequestionamento da matéria.

Contrarrazões às fls. 146/152.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 23 DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00424846220108140301
APELANTE: JOAQUIM GASPAS MAIA
ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

Tal alegação é infundada, pois o recorrente acompanhou as revisões no hidrômetro, assim como pode verificar se o consumo medido, correspondia ao que estava registrado no aparelho de medição. Além disso, estando o hidrômetro instalado na residência do autor, poderia o mesmo constatar qualquer irregularidade no mesmo, o que não foi verificado quando da visita dos funcionários da requerida, não havendo assim, qualquer violação ao devido processo legal ou da ampla defesa.

DAS COBRANÇAS EXORBITANTES

Não se verifica qualquer cobrança exorbitante, já que todas as faturas estão de acordo, com a medição auferida no hidrômetro instalado na residência do recorrente, sendo certo que para a medição, faturamento e cobrança a requerida está amparada pelo art. 23 da Lei 11.445/07.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COSANPA

As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros, bastando haver, para tanto, a existência de nexo de causalidade entre o ato comissivo e o dano, este que deve restar demonstrado.

No presente caso, não verifico a ocorrência do dano moral, tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo extrapatrimonial, sendo legítima a cobrança do fornecimento de água ao recorrente.

Inconteste que as razões trazidas pelo autor na sua inicial não se mostrariam mesmo escorreitas, porque não se demonstrou a existência de dano à sua moral passível de reparação, pressuposto da responsabilidade civil, sem o qual, não há possibilidade alguma da indenização requerida.

DO DANO MATERIAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO DO DANO MORAL E DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Conquanto formule diversas alegações, não se desincumbiu o autor do ônus probatório que sobre ele recaía, sendo certo que teve a oportunidade de analisar a situação dos hidrômetros quando da verificação pelos técnicos da Requerida, circunstância que se soma à falta de prova de que eventual irregularidade existia nos hidrômetros, corrobora a inexistência dos danos materiais ou morais.

Quanto a inversão do ônus da prova é preciso observar que não é automática; é uma prerrogativa atribuída ao Juiz e depende da verificação de dificuldades do consumidor em produzir as evidências necessárias para afirmar o seu direito. Na espécie, o autor não demonstrou dificuldade em produzir provas, sendo certo que foram insuficientes para corroborar suas alegações.

DO PREQUESTIONAMENTO

O recurso de apelação não se presta ao prequestionamento de dispositivos legais mencionados nas razões de apelo, constituindo excesso de formalismo ter como indispensável que o acórdão mencione os artigos de lei apontados pelas partes, como forma de acesso aos Tribunais Superiores. (Des.(a) Valdez Leite Machado – TJMG)

Desta forma, se não foi produzida prova de que houve falha na prestação do serviço atribuível à Requerida; que havia irregularidade nos hidrômetros instalados no imóvel, e não se tendo produzido evidência dos danos alegados, vale dizer, inexistentes, merece



ser confirmada a sentença de improcedência dos pedidos.

Assim NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 06 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00424846220108140301
APELANTE: JOAQUIM GASPAS MAIA
ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR UTILIZA O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SUA RESIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DOMÉSTICOS, NÃO REALIZANDO QUALQUER ATIVIDADE QUE IMPLIQUE EM EXCESSO DE CONSUMO. ENTRETANTO, FOI SURPREENDIDO NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2010 COM A COBRANÇA DO VALOR DE SUA FATURA DE SERVIÇOS EM VALOR DOBRADO AO QUE COSTUMAVA PAGAR. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. O RECORRENTE ACOMPANHOU AS REVISÕES NO HIDRÔMETRO, ASSIM COMO PODE VERIFICAR SE O CONSUMO MEDIDO, CORRESPONDIA AO QUE ESTAVA REGISTRADO NO APARELHO DE MEDIÇÃO. ALÉM DISSO, ESTANDO O HIDRÔMETRO INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR, PODERIA O MESMO CONSTATAR QUALQUER IRREGULARIDADE NO MESMO, O QUE NÃO FOI VERIFICADO QUANDO DA VISITA DOS FUNCIONÁRIOS DA REQUERIDA, NÃO HAVENDO ASSIM, QUALQUER VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU DA AMPLA DEFESA. NÃO SE VERIFICA QUALQUER COBRANÇA EXORBITANTE, JÁ QUE TODAS AS FATURAS ESTÃO DE ACORDO, COM A MEDIÇÃO AUFERIDA NO HIDRÔMETRO INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE, SENDO CERTO QUE PARA A MEDIÇÃO, FATURAMENTO E COBRANÇA A REQUERIDA ESTÁ AMPARADA PELO ART. 23 DA LEI 11.445/07. QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É PRECISO OBSERVAR QUE NÃO É AUTOMÁTICA; É UMA PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO JUIZ E DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DE DIFICULDADES DO CONSUMIDOR EM PRODUIR AS EVIDÊNCIAS



NECESSÁRIAS PARA AFIRMAR O SEU DIREITO. NA ESPÉCIE, O AUTOR NÃO DEMONSTROU DIFICULDADE EM PRODUZIR PROVAS, SENDO CERTO QUE FORAM INSUFICIENTES PARA CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 16ª Sessão ordinária realizada em 06 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160228489671 N° 160671



00424846220108140301



20160228489671

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**